

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 037.342/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO FNDE PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CACS E DO CAE. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DA APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DOS CONSELHOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES NÃO JUSTIFICAM O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADES DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução de mérito à peça 76, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Juvenal Leite de Oliveira (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Sucupira do Riachão/MA, em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2011), cujos prazos finais para apresentação das prestações de contas, de ambos os programas, expiraram em 30/4/2013 (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

2. Em 24/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 1-2).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sucupira do Riachão/MA, no âmbito do Pnae/2011, totalizaram R\$ 85.800,00 (peça 3, p. 27-28), e no âmbito do Pnate/2011, totalizaram R\$ 49.986,75 (peça 3, p. 3-4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 3, p. 67), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 3, p. 69-73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria

no valor original total de R\$ 135.786,75, imputando-se a responsabilidade a Juvenal Leite de Oliveira, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Quanto a sua sucessora, Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (gestão 2013/2016), em que pese a prestação de contas ter vencido em sua gestão, conforme consta no relatório do tomador de contas (peça 3, p. 71), ela adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 33), o que afastou a sua responsabilidade, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. Em 22/8/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 4, p. 1-3), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, no mesmo sentido, concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 4, p. 4-7).

9. Em 26/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5).

10. Já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 7), em 18/5/2019, concluiu-se pela realização de citação pela omissão – comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados – e audiência – não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para apresentação da prestação de contas – de Juvenal Leite de Oliveira, prefeito de Sucupira do Riachão/MA, no período de 2009 a 2012, no âmbito do Pnae/2011 e do Pnate/2011.

11. Notificado em 24/4/2019, conforme ofício e aviso de recebimento (peças 11 e 12), apresentou defesa (peça 13, p. 1-4), protocolada no TCU em 30/4/2019, informando sobre a apresentação intempestiva das prestações de contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011, em data anterior, conforme recibos emitidos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), respectivamente, em 4/12/2018 (peça 13, p. 5) e 7/12/2018 (peça 13, p. 7).

12. Logo em seguida, já em 15/5/2019, o FNDE também comunicou o TCU sobre a apresentação das referidas prestações de contas, de forma intempestiva, do Pnate/2011 e do Pnae/2011, e apresentou os recibos emitidos no SiGPC (peças 14 e 15).

13. Nesse contexto, nova instrução (peça 16), em 15/10/2019, propôs diligenciar o FNDE para elaboração e apresentação ao TCU dos Pareceres e Notas Técnicas relativos às prestações de contas intempestivas desses programas.

14. Em consequência, o FNDE apresentou os Pareceres e as Notas Técnicas para as prestações de contas intempestivas do Pnae/2011 (peças 26 e 29) e do Pnate/2011 (peças 27 e 34). Em ambos os casos, foram apuradas irregularidades, atribuindo-se o débito, em cada caso, pelo total dispendido na execução desses programas, em decorrência da ausência do Parecer Conclusivo dos respectivos conselhos de controle social, CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social), sobre as contas do Pnae/2011 e Pnate/2011, respectivamente.

15. Na instrução de 16/12/2020 (peça 40), procedeu-se à análise dos precitados documentos técnicos emitidos pelo FNDE, com respeito às prestações de contas intempestivas, concluindo-se, nos seguintes termos:

59. Considerando que Juvenal Leite de Oliveira apresentou as prestações de contas intempestivamente, em dez/2018, e, após análise pelo FNDE, restou caracterizado, no Pnae/2011 e no Pnate/2011, a ausência do parecer conclusivo do respectivo Conselho de controle social desses programas, CAE e CACS, respectivamente; também se verificou, como consequência, a impossibilidade da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desses programas, ensejando a impugnação total dos recursos dispendidos em 2011.

60. Desse modo, deve ser promovida nova citação do responsável Juvenal Leite de Oliveira, para que, desta feita, apresente alegações de defesa para ausência dos pareceres conclusivos do CAE e CACS, para análise em conjunto e aprovação das prestações de contas do Pnae/2011 e Pnate/2011.

61. Ademais, com respeito às ocorrências identificadas pelo FNDE no Parecer Técnico 2921/2020 (peça 29) do Pnae/2011, reproduzidas no item 23 desta instrução, o responsável Juvenal Leite de Oliveira também deve ser submetido à audiência para apresentar suas razões de justificativa.

16. Dessa forma, nessa instrução de peça 40, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a ausência dos pareceres conclusivos dos conselhos de controle social para o Pnae/2011 e Pnate/2011, assim como de audiência para as falhas listadas no Parecer 2921/2020 para a prestação de contas intempestiva do Pnae/2011, quais sejam:

- a) não disponibilização pelo município ao CAE de local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE 38/2009;
- b) não utilização do percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;
- c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005, ensejando ressalva.

17. Em decorrência da instrução de peça 40, deu-se cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42) para notificação da citação/audiência de Juvenal Leite de Oliveira:

Comunicação: Ofício 71858/2020 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 21/12/2020

Data da Ciência: **18/1/2021** (peça 46)

Nome Recebedor: **Maria Wilma Rodrigues**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 43 e 48).

Fim do prazo para a defesa: 2/1/2021

17.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes foram concluídas.

17.2. Transcorrido o prazo regimental, desta feita, o responsável Juvenal Leite de Oliveira permaneceu silente.

18. Não obstante, ressalta-se que, anteriormente, em 24/4/2019 (peça 12), o responsável compareceu aos autos em atendimento à notificação anterior, cujo objeto foi a citação/audiência pela omissão nas prestações de contas do Pnae/2011 e do Pnate/2011:

Comunicação: Ofício 1529/2019 – Seproc (peça 11)

Data da Expedição: 9/4/2019

Data da Ciência: **24/4/2019** (peça 12)

Nome Recebedor: **Maria Wilma Rodrigues**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 10).

Fim do prazo para a defesa: 9/5/2019

18.1. Recorda-se que a análise das alegações de defesa (peça 13), apresentadas para essa notificação, foi objeto da instrução de peça 40 e levou ao afastamento da omissão pela comprovação da apresentação das prestações de contas no SiGPC, ainda que de forma intempestiva, em 4 e 7/12/2018 (peça 13), e à imputação de débito devido à ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social, conforme pareceres e notas técnicas emitidas pelo FNDE (peças 26, 27, 29 e 34).

19. Nessas circunstâncias, nova instrução de mérito (peça 49), de 4/3/2021, após análise circunstanciada na sessão Exame Técnico, considerou a defesa apresentada pelo responsável, em 26/4/2019 (peça 13), em resposta à primeira citação por omissão, e propôs encaminhamento para rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas dos dois programas e aplicar as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

20. O Parecer do MPTCU, inserido no e-TCU em 23/3/2021 (peça 52), divergiu desse encaminhamento de mérito e propôs, preliminarmente, diligenciar o FNDE para apurar o envio dos pareceres conclusivos do CAE e do CACS, relativos aos recursos do Pnae e do Pnate, repassados ao município de Sucupira do Riachão, no exercício de 2011, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação da emissão desses pareceres.

21. Despacho do Ministro Relator (peça 53), em 19/4/2021, acolheu a sugestão do MPTCU e determinou a restituição do processo à SecexTCE para adoção das providências propostas pelo *Parquet* de Contas.

22. Em consequência, o FNDE foi notificado e apresentou esclarecimentos apenas para o Pnate/2011, através do Parecer 109/2021 (peça 57), de 27/5/2021, dando notícia do envio do ofício de notificação do Presidente do CACS pela ausência do envio do parecer conclusivo para as contas do Pnate/2011. Entretanto, informa que, expirado o prazo concedido no mencionado Ofício, o responsável não providenciou adimplir a obrigação de encaminhar Parecer Conclusivo sobre a referida prestação de contas, mantendo-se a pendência.

23. Como o FNDE não apresentou o precitado ofício de notificação ao presidente do CACS, buscou-se no SiGPC e obteve-se esse ofício e o respectivo recibo (peça 59), emitido nesse sistema.

24. Em consequência, observou-se que, embora esse ofício seja de 18/8/2020 (peça 59, p. 1), o correspondente recibo de entrega foi gerado no SiGPC mais de um ano depois, em 19/10/2021 (peça 59, p. 2), após, portanto, a emissão do retromencionado Parecer 109/2021 (peça 57).

25. Nesse sentido, buscou-se também consultar o Sigecon (sistema de gestão dos conselhos), sistema do FNDE para acompanhamento e emissão de parecer conclusivo sobre a gestão do Pnate. Desta feita, foi possível constatar também a existência dos recibos do acompanhamento da gestão do Pnate/2011 e do Parecer Conclusivo sobre a respectiva prestação de contas, ambos emitidos em 19/10/2021 (peça 60).

26. O Parecer Conclusivo do CACS, sobre a prestação de contas do Pnate/2011, registra a aprovação dessas contas, conforme telas do sistema Sigecon (peça 61).

27. Considerando que a ausência desse parecer conclusivo do CACS era a única

irregularidade apontada pelo FNDE na Nota Técnica 1877224/2020 (peça 27) para a instauração da TCE e imputação de débito, tem-se que, a partir da sua apresentação, com registro da aprovação das contas do Pnate/2011, deve-se propor o julgamento dessas contas pela regularidade com ressalvas e quitação.

Não apresentação do parecer conclusivo do CAE

28. Conforme já mencionado, em atendimento à última diligência (peças 54 e 55) sobre a notificação aos presidentes dos conselhos, o FNDE apresentou um único ofício, em 28/5/2021 (peça 56), no qual tratou mencionou apenas o Pnate/2011 e apresentou o Parecer 109/2021 (peça 57), deixando de se pronunciar sobre a notificação ao presidente do conselho do CAE, para envio do parecer conclusivo sobre as contas do Pnae/2011.

29. Não obstante, em momento anterior, no âmbito do TCU, verificou-se, no SiGPC, a existência de um ofício de notificação ao presidente do conselho do CAE, emitido e entregue, no ano de 2020, em 17/8 e 23/10, respectivamente (peças 31 e 32), no qual o FNDE demandou do presidente desse conselho o envio do parecer conclusivo para as contas do Pnae/2011. Na instrução de peça 63, de 20/10/2021, pesquisa no Sigecon permitiu verificar que até essa data não houve emissão do parecer conclusivo sobre as contas do Pnae/2011 (peça 62).

30. Nesse contexto, considerando que, na sua resposta (peças 56 e 57), o FNDE não se pronunciou com respeito às providências demandas pelo MPTCU para realização de nova notificação ao presidente do CAE para envio do parecer conclusivo das contas do Pnae/2011, decidiu-se, na instrução de peça 63, propor a realização de nova diligência ao FNDE para reiterar o ofício 18548/2021 (peça 54), em consonância com o Despacho do Ministro Relator (peça 53), que acatou a sugestão do MPTCU, nos termos do item 21 do Parecer desse *Parquet* (peça 52):

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere a restituição do processo à SecexTCE para que diligencie ao FNDE fixando prazo para encaminhamento dos pareceres do CAE e do CACS relativos aos recursos do PNAE e do PNATE repassados à Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão no exercício de 2011, bem como sobre a adoção das providências cabíveis em caso de descumprimento da obrigação.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi realizada a nova diligência proposta ao FNDE (peças 66 e 67).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável Juvenal Leite de Oliveira foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente:

32.1. Pnae/2011, por meio de ofício (peça 3, p. 15-16), recebido em 5/6/2017, conforme AR (peça 3, p. 20);

32.2. Pnate/2011, por meio de ofício (peça 3, p. 38), sem sucesso, conforme AR (peça 3, p. 42-43); e por Edital DOU 21/6/2017 (peça 3, p. 40).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado, em 1/1/2017, do débito total apurado (sem juros) na presente instrução é de R\$ 204.899,55 (Pnae/2011 R\$ 123.262,02; e Pnate/2011 R\$ 81.637,53), portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme

os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

34. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Processo	Situação	Assunto
037.577/2018-2	Aberto	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Pnate/2012 e Programa Nacional de Alimentação Escolar Pnae/2012.
030.249/2015-5	Aberto	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Funasa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 1220/2007, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a 'Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2010 (Processo 25170.009598/2013-02).
021.835/2014-4	Aberto	TCE instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3057/2006, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto 'Melhorias Sanitárias Domiciliares' (Processo 25170.009628/2013-72).

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Primeira citação por omissão e segunda citação por ausência do parecer conclusivo

41. Em decorrência da primeira citação (peças 11 e 12), por omissão, recebida em 24/4/2019, o responsável compareceu aos autos e apresentou suas alegações de defesa (peça 13),

acompanhadas dos recibos da apresentação intempestiva das prestações de contas do Pnae/2011 e Pnate/2011, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), datados de 4 e 7/12/2018 (peça 11, p. 7 e 5).

41.1. Como consequência, as alegações de defesa, inicialmente, deixaram de ser analisadas, para aguardar a emissão de Nota Técnica pelo FNDE sobre a documentação apresentada a título de prestação de contas intempestiva.

42. Na instrução seguinte (peça 40), considerou-se as Notas Técnicas e os Pareceres (peças 26, 27, 29 e 34) emitidos pelo FNDE e, em decorrência, e propôs-se a realização de uma segunda citação (peça 45) pela ausência dos Pareceres Conclusivos dos Conselhos (CAE e CACS) sobre as prestações de contas intempestivas.

42.1. No entanto, o responsável não atendeu ao chamamento para responder a essa segunda citação (peças 45 e 46), embora tenha sido notificado no mesmo endereço para onde foi enviada a primeira citação (peças 11 e 12), obtido no Sistema CPF da Receita Federal (peça 48), o qual foi também declinado pelo responsável nas suas alegações de defesa iniciais (peça 13). Inclusive, os AR (peças 11 e 43) dos dois ofícios de citação foram assinados pela mesma recebedora, Maria Wilma Rodrigues.

43. Nesse contexto, não obstante o não atendimento da segunda citação, não se entende adequado considerar revel o responsável, haja vista ele ter comparecido aos autos por ocasião da primeira citação, cujas alegações de defesa (peça 13) apresentadas deve ser analisada, desta feita, para proceder-se ao mérito neste processo.

Análise da defesa apresentada em razão da primeira citação por omissão

44. Em resposta à notificação de citação/audiência pelo TCU, realizada em 24/4/2019 (peças 11 e 12), o responsável Juvenal Leite de Oliveira apresentou defesa, assinada de próprio punho (peça 13).

44.1. Basicamente, o responsável alegou que teve dificuldades para apresentar as prestações de contas, à época, em 2013, e que, somente em 2018 conseguiu acesso ao SiGPC para o envio, nos seguintes termos:

Administração municipal teve dificuldade em apresentar as prestações de contas acima mencionadas, visto que foram apresentadas nos moldes anterior, ou seja, em via impressa em papel, ocorre que o FNDE mudou a sistemática da entrega da prestação de contas pra recebimento somente via internet, que após muitas tentativas junto ao FNDE nos foi dado acesso para entrega das mesmas conforme determinado, o que foi providenciado a entrega da Prestação dos Recursos do PNATE 2011, em 04/12/2018, conforme Recibo Anexo (Doc. 01) e entrega da Prestação dos Recursos do PNAE 2011, em 07/12/2018, conforme Recibo Anexo (Doc. 02).

44.2. Registra-se que o FNDE, com o advento da Resolução CD/FNDE 2/2012, passou a receber as prestações de contas somente via SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas).

44.3. Por fim, o responsável pede que seja dado provimento à defesa, consideradas como sanadas as falhas apontadas e excluída a imputação de débito.

Análise da última diligência do FNDE e posicionamento quanto ao mérito

45. Em resposta à última diligência realizada (peça 66), o FNDE apresentou a Nota Técnica 2642349/2021 (peça 75), de 6/12/2021, acompanhada do Parecer Conclusivo do CAE sobre as contas do Pnae/2011 (peça 70) pela aprovação das contas. Dessa forma, a referida nota técnica concluiu pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas do Pnae/2011, com as ressalvas financeiras que relaciona, fazendo referência também às relacionadas no Parecer 4559/2021:

- Ressalvas da Nota Técnica 2642349/2021 (item 4.2.1):

- a) a despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 85.800,00, destoados débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 85.773,99, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 0603-3, conta corrente 18141-2);
- b) a saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 0,00, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 26,01, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 0603-3, conta corrente 18141-2).

- Ressalvas do Parecer 4559/2021 (item 4.1.1):

- a) a EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, nem recursos humanos para execução de atividades de apoio;
- b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações;
- c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;
- d) intempestividade no envio da prestação de contas e no envio do parecer conclusivo do CAE.

46. Embora o Parecer 4559/2021 e o recibo do envio do parecer conclusivo do CAE não tenham sido juntados aos autos pelo FNDE, buscou-se esses documentos no SiGPC e no Sigecon, localizando-os e juntando-os aos autos às peças 75 e 74, respectivamente.

47. Considerando que essas falhas na execução do Pnae/2011 são de menor gravidade e a irregularidade grave ensejadora do débito, inerente à ausência do parecer conclusivo do CAE, foi sanada, entende-se adequado julgar as contas pela regularidade com ressalvas e dar quitação.

48. Já com respeito ao Pnate/2011, conforme análise empreendida no histórico desta instrução, a ausência do parecer conclusivo do CACS também foi suprida, sendo a única irregularidade apontada pelo FNDE na Nota Técnica 1877224/2020 (peça 27) para a imputação de débito, dessa forma, a partir da apresentação desse parecer conclusivo (peça 61) pela aprovação das contas, tem-se que, também para o Pnate/2011, deve-se, propor o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e quitação.

49. O encaminhamento proposto de julgamento pela regularidade das contas está coerente jurisprudência selecionada do TCU, no sentido de que a intempestividade na apresentação das contas do Pnate/2011 e do Pnae/2011 (peça 13), em 4 e 7/12/2018, respectivamente, não se converteria em omissão propriamente dita, haja vista que ocorreu anteriormente à notificação da citação/audiência pela omissão, em 24/4/2019 (peças 11 e 12). Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 1792/2020-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara,

Relator Ministro José Múcio Monteiro).

CONCLUSÃO

50. Considerando que, conforme descrito no Histórico e no Exame Técnico, nesta instrução, os desdobramentos da citação/audiência junto ao responsável e das diligências realizadas junto ao FNDE, para regularização da ausência dos pareceres conclusivos sobre as contas do Pnae/2011 e do Pnate/2011, culminaram com as apresentações pelos CAE e CACS desses pareceres pela aprovação das contas, concluiu-se, nesta instrução, sanada as irregularidades ensejadoras de débito no Pnae/2011 e no Pnate/2011.

50.1. Dessa forma, considerando que pode ser reconhecida a boa-fé do responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas ensejadoras de débito, considerando que o atraso no envio dos pareceres conclusivos do CAE e do CACS foi um desdobramento do envio intempestivo das prestação de contas do Pnae/2011 e do Pnate/2011, propõe-se que as contas de Juvenal Leite de Oliveira sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do arts. 16, inc. II, e 18 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas do Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15) e dar-lhe quitação;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida a Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 79, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.